



## CIRCULAR

### Gabinete Jurídico-Fiscal

N/REFª: 30/2014

DATA: 05 de Maio de 2014

Assunto: *Segurança Social – Processo Executivo da Segurança Social*

Exmos. Senhores,

Para conhecimento, junto se envia a Circular nº 4/2014 do nosso Gabinete Fiscal sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Secretária-Geral

Ana Vieira

**Circular nº 4/2014**

**SEGURANÇA SOCIAL**  
**PROCESSO EXECUTIVO DA SEGURANÇA SOCIAL**

1. O Decreto-Lei nº 63/2014, de 28 do corrente mês, procedeu à alteração e republicação do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, que rege o processo de execução de dívidas à Segurança Social.

Com as alterações agora introduzidas pretende-se garantir um equilíbrio entre a imperiosidade de continuar a arrecadar as receitas legalmente devidas e a humanização de um sistema que não pode deixar de considerar a situação real e concreta dos seus devedores, designadamente as famílias, deixa de se exigir, no âmbito do acesso aos acordos prestacionais, a inexistência de um processo de reversão para os devedores que sejam pessoas singulares e é alargado o número de prestações permitidas por parte das pessoas singulares, passando de um limite máximo de 120 para 150 prestações.

Assim,

2. O processo de execução continua a correr pelas secções de processo executivo de segurança social, competindo ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. (IGFSS, I.P.) a instauração e instrução do processo de execução.

Este processo destina-se à cobrança de dívidas à segurança social considerando-se como tal todos os montantes devidos às instituições do sistema de segurança social ou pagos indevidamente por estas a pessoas singulares, coletivas ou outras entidades a estas legalmente equiparadas, designadamente:

- a) Contribuições, quotizações, taxas, incluindo as adicionais e juros;
- b) Prestações, subsídios e financiamentos de qualquer natureza, incluindo juros;
- c) Coimas e outras sanções pecuniárias, custas e outros encargos legais;
- d) Reposições de pagamentos indevidos efetuados por qualquer instituição do sistema de segurança social.

Com as alterações agora introduzidas o processo aplica-se igualmente às situações de incumprimento relativas à obrigação de reposição de prestações de qualquer natureza pagas por fundos cujo funcionamento ou gestão, estratégica ou operacional, tenham sido legalmente entregues a instituições do sistema de segurança social.

3. A competência dos tribunais administrativos e fiscais não foi alterada. Compete ao tribunal tributário de 1ª instância da área onde corre a execução decidir os incidentes, os embargos, a oposição, incluindo quando incida sobre os pressupostos da responsabilidade subsidiária, a graduação e a verificação de critérios e as reclamações dos atos materialmente administrativos praticados pelos órgãos de execução, cabendo recurso das decisões dos tribunais de 1ª instância nos termos da lei.
4. A legislação aplicável supletivamente ao processo de execução, em tudo o que não estiver regulado no citado Decreto-Lei nº 42/2001, é primordialmente a legislação específica da segurança social, a Lei Geral Tributária e o Código de Procedimento e de Processo Tributário.

## **5. Caixa Postal Eletrónica**

Nos termos dos n.ºs 2 e 9 do artigo 19.º da LGT os sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas com sede ou direção efetiva em território português e os estabelecimentos estáveis de sociedades e outras entidades não residentes, bem como os sujeitos passivos residentes enquadrados no regime normal do IVA, são já obrigados a possuir caixa postal eletrónica, e a comunicá-la à AT no prazo de 30 dias a contar da data do início de atividade ou da data do início do enquadramento no regime normal do IVA, quando o mesmo ocorra por alteração.

Com a alteração agora introduzida ao citado Decreto-Lei n.º 42/2001, os executados em processos de execução fiscal por dívidas à segurança social são também obrigados a possuir uma caixa postal eletrónica, em termos idênticos aos previstos no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

Esta obrigação impende sobre:

- a) As entidades empregadoras, com exceção das pessoas singulares sem atividade empresarial;
- b) As entidades contratantes;
- c) Os trabalhadores independentes que se encontrem sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva, quando a base de incidência fixada seja igual ou superior o 3º escalão.

Este regime da obrigação será regulamentado em diploma próprio.

## **6. Coligação de exequentes**

É permitido às instituições do sistema de segurança social a coligação, em processo de execução, às instituições do sistema tributário por decisão dos membros do Governo competentes, com faculdade de delegação.

Nestes casos, o processo de execução é instaurado e instruído pelo maior credor, admitindo-se ainda a apensação dos processos para efeitos de coligação.

## **7. Pagamento em prestações**

Os pedidos de pagamento em prestações em processos executivos da Segurança Social continuam a ser dirigidos ao coordenador da secção de processo executivo do IGFSS, I.P. onde corre o processo, pedidos que podem ser autorizados desde que se verifique que o executado, pela sua situação económica, não pode solver a dívida de uma só vez, não devendo o número das prestações exceder 36, à semelhança do que está previsto no artigo 196.º do C.P.P.T.

Este número de prestações mensais pode, porém, ser alargado até 60, se a dívida exequenda exceder 50 unidades de conta<sup>1</sup> no momento da autorização ou, independentemente do valor da dívida exequenda, no caso de pessoas singulares.

Relativamente às pessoas singulares, o número de prestações pode ainda ser alargado até 150, desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

- a) A dívida exequenda exceda 50 unidades de conta no momento da autorização;
- b) O executado preste garantia idónea ou requeira a sua isenção e a mesma seja concedida.

Para as pessoas coletivas o número de prestações pode ainda ser alargado até 120 desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

- a) A dívida exequenda exceda 500 unidades de conta no momento da autorização;
- b) O executado preste garantia idónea ou requeira a sua isenção a mesma mesma seja concedida;
- c) Se demonstre notória dificuldade financeira e previsíveis consequências económicas.

---

<sup>1</sup> A unidade de conta é presentemente de € 102,00.

Para efeitos do pagamento em prestações a fixação do número de prestações a autorizar não está condicionada a um limite mínimo de pagamento.

## **8. Caução**

O pagamento em prestações é autorizado mediante prestação de garantia idónea, a qual consiste em fiança ou garantia bancária, seguro-caução ou qualquer outra que assegure os créditos do exequente.

## **9. Pagamentos por conta**

Os executados podem efetuar pagamentos por conta de qualquer montante, obtendo para o efeito, junto das entidades competentes, o respetivo documento único de cobrança. Os pagamentos por conta não sustam o normal andamento do processo executivo, podendo ser utilizados, v.g., em caso de ser sindicada apenas uma parte da dívida exequenda.

## **10. Disposição transitória e entrada em vigor**

### **10.1. Alargamento do número de prestações**

O alargamento do número de prestações agora permitido é aplicável aos acordos prestacionais atualmente em curso, mediante requerimento fundamentado do interessado, sujeito a decisão do órgão pelo qual correm termos os respetivos processos de execução fiscal.

### **10.2. Entrada em vigor**

O Decreto-Lei nº 63/2014 entra em vigor no 1º dia útil seguinte ao da sua publicação, ou seja, em 29 de abril de 2014.

Lisboa, 30 de abril de 2014